



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06/08/	1996
C	Rubrica	

234

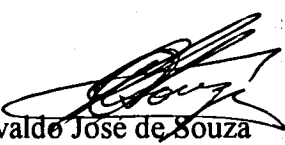
Processo nº : 10580.009359/91-88
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.075
Recurso nº : 91.669
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA
Recorrida : DRF em Maceió - AL

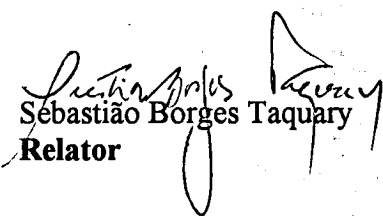
ITR - REDUÇÃO - Não havendo débito anterior, há de deferir-se a redução do ITR, na forma da Lei nº 6.746/79. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10580.009359/91-88
Acórdão nº : 203-02.075
Recurso nº : 91.669
Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

Reporto-me ao meu Relatório de fls. 29/30, que aqui transcrevo e leio:

“A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos no valor de Cr\$ 863.143,75, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Mangabeiras II, de sua propriedade, localizado no Município de União dos Palmares-AL, com área total de 611,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores.

Às fls. 06, consta informação da DRF - AL de que a contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1988 e 1990.

Foi solicitada a presença da interessada, para comprovação do pagamento dos referidos débitos, o que não foi atendido (fls. 07 e 08).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão.

“ITR EXERCÍCIO 1991

Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 14/17, alegando em síntese que:



Processo nº : 10580.009359/91-88

Acórdão nº : 203-02.075

a) há vários anos, solicitou do INCRA a redução dos valores do ITR por enquadrar-se no previsto na Lei nº 6.746/79;

b) o pleito foi efetivado nos anos de 1987 e 1988;

c) anexou comprovante de quitação do ITR/90 às fls. 25 (cópia);

d) em razão de o INCRA demorar meses, às vezes anos para apreciar os pedidos, foi orientada pelos funcionários daquele órgão a proceder ao recolhimento do ITR/88, pela falta de reemissão das guias de recolhimento na conta corrente da autarquia, em pagamento à vista conforme cópia do Ofício-INCRA/SR-22/AL/C/nº 168/92, de 18/10/92, anexada às fls. 19/21; e

e) diante do exposto, requer o provimento integral ao recurso, para que lhe seja concedida a redução do ITR/91, por haver quitado o ITR dos exercícios anteriores.”

O julgamento da presente lide fiscal foi concluído na diligência às fls. 31, em sessão desta 3ª Câmara, de 22.10.93, quando foi acompanhado, neste meu voto:

“Como relatado, pleiteia a recorrente a redução do ITR/91, por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores; a decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Em grau de recurso, a contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente aos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos ao ITR/87 e 88, traz, às fls. 19/20, cópia do Ofício-INCRA/SR-22/AL/C/nº 171/92, datado de 20/10/92, informando que referidos lançamentos foram recolhidos na conta corrente da Autarquia (INCRA) em pagamento à vista nº 55.567.001-5.



Processo nº : 10580.009359/91-88
Acórdão nº : 203-02.075

Contudo, o mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes previstos no Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem em diligência para o fim de ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento fls. 19/20, bem assim em relação ao documento/recebido do depósito que diz ter sido anexado à respectiva data de sua efetivação”.

A diligência resultou atendida pela Informação às fls. 34, dando conta de que o Documento de fls. 19/20 é autêntico, bem como nada foi alegado contra o pagamento feito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.009359/91-88

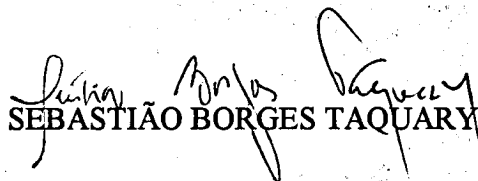
Acórdão nº : 203-02.075

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico que não há os débitos anteriores, alegados como pressupostos negados para indeferir a redução do ITR, alegada pela recorrente, uma vez que as dúvidas levantadas foram afastadas a favor da contribuinte, pelo Fisco (fls. 34).

Sendo assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY